



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 09 de março de 2026.

Ementa: **Anteprojeto de Lei 012/2026** – Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Santa Luzia, estabelece recompensa por denúncia de descarte irregular e dá outras providências – Pela regularidade.

I – CONSULTA

Trata-se de análise do Anteprojeto de Lei nº 012/2026, que propõe a instituição do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Santa Luzia/MG, com o objetivo de estimular a participação da população na identificação e denúncia de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos.

A proposta busca ampliar a capacidade de fiscalização ambiental do Município, promover a educação ambiental e reduzir os custos públicos com limpeza urbana, incentivando a corresponsabilidade da população na preservação dos espaços públicos e do meio ambiente urbano.

O anteprojeto estabelece regras para apresentação de denúncias por cidadãos, incluindo a descrição do fato, identificação do local, data da ocorrência e eventual apresentação de provas, como fotografias ou vídeos. Prevê ainda prazo para apuração pelas autoridades competentes e a lavratura de auto de infração quando constatada a irregularidade.

Além disso, institui a possibilidade de pagamento de recompensa correspondente a 20% do valor líquido da multa aplicada ao infrator, quando a denúncia resultar na efetiva aplicação e recolhimento da penalidade administrativa. O texto também prevê sanções para denúncias falsas ou fraudulentas e estabelece que a execução do programa ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, mediante regulamentação do Poder Executivo.

É o relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

A matéria tratada no anteprojeto encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual.

A proposta também se relaciona diretamente com a proteção do meio ambiente, cuja defesa é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Além disso, encontra respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece princípios de responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos e incentiva a participação da sociedade na proteção ambiental.

Ao propor mecanismo de participação cidadã na fiscalização ambiental, a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de gestão de resíduos e para a preservação do meio ambiente urbano.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se verificam impedimentos quanto à tramitação da matéria.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO





Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

